



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
Coordenação-Geral De Reconhecimento De Direitos
Divisão De Compensação Previdenciária

NOTA N° 4/2024/DCOMP/CGRD/DIRBEN-INSS
PROCESSO N° 35014.091098/2024-15
INTERESSADO: DIVISÃO DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
ASSUNTO: Início dos procedimentos de cobrança dos valores devidos ao Regime Geral de Previdência Social em decorrência da compensação previdenciária.

I. RELATÓRIO

1. A presente nota se destina a justificar a ação desenvolvida pela Divisão de Compensação Previdenciária no que se refere à cobrança dos valores devidos pelos entes ao RGPS.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2. A Constituição Federal, em seu artigo 201, §§ 9º e 9º-A, assegura a compensação financeira entre os regimes, quando da concessão de benefício em que tenha havido a utilização de tempos de contribuição oriundos de regimes de previdência diversos, a fim de se manter o equilíbrio financeiro entre o ente que arrecadou a contribuição previdenciária e o ente que desembolsa os valores a serem pagos na forma de benefícios previdenciários.

2.1. A Lei nº 9.796/1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios, prevê a possibilidade de suspensão do recebimento dos valores decorrentes desta compensação àquele que inadimplir com suas obrigações:

Art. 8º-A. A compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá, no que couber, às disposições desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.060, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

...

§ 2º O ente federativo que não aderir à compensação financeira com os demais regimes próprios de previdência social ou inadimplir suas obrigações terá suspenso o recebimento dos valores devidos pela compensação com o regime geral de previdência social, na forma estabelecida no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

(destaques não constam no original)

2.2. Na mesma esteira, o Decreto nº 10.188/2019, que regulamenta a Lei nº 9.796/1999, também prevê a suspensão dos pagamentos ao ente inadimplente:

Art. 11. O sistema de compensação previdenciária disponibilizado pela Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma prevista no art. 10, conterá o cadastro atualizado de todos os benefícios objeto de compensação financeira entre o RGPS e os RPPS, e destes entre si, incluído o total que cada regime deve aos demais como compensação financeira.

...

§ 6º O não pagamento no prazo estabelecido no § 1º a qualquer regime resultará na suspensão do pagamento da compensação financeira devida pelo RGPS e poderá ensejar a inscrição do ente federativo do regime de origem em dívida ativa federal, estadual, distrital ou municipal.

...

(destaques não constam no original)

3. O novo sistema Comprev, ainda em desenvolvimento, não contempla a possibilidade de envio de ofício de cobrança para os inadimplentes. Com a entrega inicial do módulo de cobrança prevista para a implantação do sistema, em 1º/12/2020, tal funcionalidade não foi implementada, e está em desenvolvimento. Ainda, e devido à evolução do sistema, deve-se considerar que até setembro de 2022 os pagamentos eram feitos através de GPS, mas não havia efetivo acompanhamento das GPS quitadas. A partir de outubro de 2022 o pagamento passou a ser feito através de GRU, com o devido acompanhamento.

3.1. Diante disto, muitos pagamentos não foram localizados. Isso pode se dar por várias razões, desde o não pagamento até o pagamento em código, identificador ou competência incorretos, e pagamentos em valores diferentes dos devidos.

3.2. Portanto, inicia-se a presente ação por esta Divisão para solicitar aos entes a comprovação dos pagamentos ou a quitação dos débitos que porventura existam.

3.3. Para auxiliar este trabalho, a Coordenação de Contabilidade (CCONT), da Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade (CGOFC), disponibilizou planilha com os dados financeiros referentes às falhas de pagamento, separando as informações por ente, competência e valores. É com base nessa planilha que o trabalho de cobrança será feito, constando em cada ofício os valores que aparecem sem registro de pagamento.

4. No entanto, a pretensão da cobrança não se estende eternamente, conforme o Decreto nº 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

4.1. Portanto, as cobranças que podem ensejar a suspensão dos pagamentos dos créditos do Comprev englobarão as competências referentes aos últimos cinco anos a contar da emissão do ofício.

4.2. Como se trata de dívidas já exigíveis (já vencidas conforme os prazos para recolhimento previstos na legislação), o pagamento deve ocorrer em até 30 dias da data do recebimento do ofício, uma vez que a mora (considerada do vencimento da obrigação, calculada conforme orientações contidas no ofício a ser emitido), assim como as sanções previstas (bloqueio de valores e inscrição em dívida ativa) são automáticas.

4.3. Os bloqueios automáticos serão iniciados a partir da implementação do controle de pagamento v2.

III. CONCLUSÃO

5. Não havendo a quitação dos débitos, haverá o bloqueio dos valores devidos a título de compensação previdenciária nos termos do §2º do artigo 8º-A da Lei nº 9.796/1999, e do §6º do artigo 11 do Decreto nº 10.188/2019, e, ainda com base neste último fundamento, será encaminhado para inscrição em dívida ativa federal, estadual, distrital ou municipal.

LIDIA AUGUSTA CARDON

Analista do seguro social

MARCELO CAPANNACCI

Técnico do Seguro Social

RENATO LUIZ PINTO DE ARAÚJO

Chefe da Divisão de Compensação Previdenciária

ARNALDO PRISCO SILVA DE DEUS

Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **ARNALDO PRISCO SILVA DE DEUS, Coordenador(a) - Geral de Reconhecimento de Direitos - Substituto(a)**, em 18/03/2024, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO CAPANNACCI, Técnico do Seguro Social**, em 18/03/2024, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LIDIA AUGUSTA CARDON, Analista do Seguro Social**, em 18/03/2024, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RENATO LUIZ PINTO DE ARAUJO, Chefe de Divisão de Compensação Previdenciária**, em 18/03/2024, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15352176** e o código CRC **CB0F2E97**.